



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003655/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.401 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente WILMA RESCIGNO ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

ANO-CALENDÁRIO: 2003

DESPESA MÉDICA GLOSA.

Comprovada a dedução glosada, cancela-se a infração.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 11-30.392 – 4ª Turma da DRJ/REC (fls. 21 e ss), verbis:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento (fls. 09/11), para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 266,76 mais multa de ofício e juros Selic. O montante cobrado foi de R\$ 586,52. A declaração original do contribuinte apresentava um saldo do imposto a restituir de R\$ 448,24. O lançamento é decorrente de glosa das deduções com despesas médicas no valor de R\$ 2.600,00, conforme descrição dos fatos às fls. 10.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação da Notificação de Lançamento às fls. 01/06, alegando o seguinte:

- que a autoridade autuante desconsiderou as despesas com tratamento dentário incorridas pela Impugnante no ano-calendário de 2003, mesmo tendo sido apresentado recibo detalhando os pagamentos efetuados mês a mês, em função exclusivamente de recibo com data equivocada;
- que a autoridade administrativa não pode exigir tributos e acréscimos, sem qualquer previsão legal, quando a contribuinte apresenta documentação idônea a suportar as declarações prestadas;
- que, além do imposto, foram acrescidos juros. Entretanto, se o principal não é devido, os juros também devem ser cancelados, uma vez que o acessório deve obrigatoriamente estar condicionado à existência do principal.

A Impugnante transcreveu ementas oriundas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Diante de tudo que foi comprovado e demonstrado, requereu a Impugnante que a impugnação seja julgada totalmente procedente, julgando-se improcedente a Notificação de Débito, por ser medida de incontestável justiça.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente, sob o fundamento de não ter havido a comprovação da efetiva prestação dos serviços e do efetivo desembolso.

Cientificada, em 08/07/2011, a interessada apresentou recurso voluntário, em 01/08/2011 (e-fls. 35 e ss). Em suma, argui nulidade da decisão recorrida, por inovar na fundamentação, no mérito, argui a improcedência do lançamento.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

Rejeito a preliminar de nulidade por não verificar presente nenhuma das hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, entendo restar comprovada a dedução glosada, consoante recibo acostado às e-fls. 13, que atende os requisitos do art. 80 do então vigente Decreto nº 3.000, de 1999, e que supre a deficiência apontada no recibo originalmente apresentado, qual seja a data de emissão. Do exposto, manifesto-me pelo cancelamento da exigência.

Conclusão

Com base no exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

